SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206110 - BA (2026/0086434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ
AGRAVANTE	:	VALDEMIR LEAL DA CRUZ
ADVOGADO	:	FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA - BA030328
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREPARO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO.

1. O recurso na instância especial é inexistente quando interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do não conhecimento.

2. A ausência de recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos e das custas devidas acarreta a deserção, não sendo suficiente a mera alegação de gratuidade sem comprovação do deferimento, nos termos da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Intimada a parte para sanar os vícios mediante juntada do instrumento de mandato e da guia de custas ou comprovação de deferimento da justiça gratuita, a inércia impede o saneamento e confirma os fundamentos do não conhecimento.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60457414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e6fed0da-3eb3-4b8b-9657-cd975595e9c4

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e6fed0da-3eb3-4b8b-9657-cd975595e9c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206110 - BA (2026/0086434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ
AGRAVANTE	:	VALDEMIR LEAL DA CRUZ
ADVOGADO	:	FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA - BA030328
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PREPARO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO.

1. O recurso na instância especial é inexistente quando interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do não conhecimento.

2. A ausência de recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos e das custas devidas acarreta a deserção, não sendo suficiente a mera alegação de gratuidade sem comprovação do deferimento, nos termos da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Intimada a parte para sanar os vícios mediante juntada do instrumento de mandato e da guia de custas ou comprovação de deferimento da justiça gratuita, a inércia impede o saneamento e confirma os fundamentos do não conhecimento.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60076190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 27c7ba15-3107-4191-aa92-062c983a3808

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ e OUTRO contra decisão monocrática de relatoria da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 395-396).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 86-87):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MULTA RESIDUAL (ASTREINTES). DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ofertada pelo agravante e determinou o pagamento de multa residual (astreintes), no valor de R$ 65.551,25, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, em cumprimento de sentença já extinto em relação ao Banco PAN S/A por decisão transitada em julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em saber: (i) se é possível nova cobrança de astreintes após o trânsito em julgado de decisão que extinguiu o cumprimento de sentença em relação ao agravante; (ii) se a demora na expedição do mandado judicial pode ser imputada ao Banco PAN S/A. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão que extinguiu o cumprimento de sentença em relação ao agravante, proferida em 05/06/2021, transitou em julgado, operando-se a preclusão pro judicato (CPC, art. 505). 4. A obrigação de fazer foi convertida em tutela pelo resultado prático equivalente, cabendo ao serviço judiciário a expedição de mandado judicial, sendo inadmissível imputar ao agravante qualquer responsabilidade pelo atraso (CPC, art. 240, §3º). 5. A decisão agravada, ao determinar novo pagamento de astreintes, violou a coisa julgada e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual, configurando error in procedendo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. Decisão agravada revogada. Reconhecida a extinção do cumprimento de sentença em relação ao agravante e determinada a liberação dos valores depositados a título de garantia. Tese de julgamento: "A preclusão pro judicato impede a revisão de matéria já decidida em processo extinto com trânsito em julgado." "A demora imputável ao serviço judiciário não pode prejudicar a parte, nos termos do art. 240, §3º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, §3º; 497; 505; 1.026, §2º.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 145-151; 157-162).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão inicial de não conhecimento por vícios de preparo/gratuidade e de representação foi superada por providências saneadoras determinadas nesta Corte, com complementação das razões e

Documento eletrônico VDA60076190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 27c7ba15-3107-4191-aa92-062c983a3808

contraditório já exercido, devendo ser reconhecida a regularidade do processamento do agravo interno.

Aduz, ainda, que houve efetivo enfrentamento, na origem, das teses federais relativas aos arts. 507, 508, 523 e 525 do Código de Processo Civil, com oposição de embargos de declaração visando ao prequestionamento, e que a controvérsia é de direito, sem necessidade de revolvimento probatório.

Sustenta, outrossim, que "a questão jurídica pode ser reduzida a uma indagação objetiva: é possível qualificar como 'nova cobrança' e afastar sob fundamento de coisa julgada pedido de complementação apresentado após alvará expedido em valor inferior ao expressamente autorizado, quando o próprio Juízo posteriormente reconheceu a diferença e determinou sua liberação?" (fls. 489-490).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 491-493).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 468-472).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o advogado subscritor do recurso especial (fls. 164-183) e do agravo (fls. 218-234), Dr. FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA, OAB/BA n. 30.328, não estava constituído nos autos, na data do protocolo dos recursos, dias 5/9/2025 e 10/12/2025, respectivamente.

Ademais, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento. Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição.

Em razão disso, a parte recorrente foi intimada para sanar os vícios, por meio da juntada do instrumento de mandato e da guia de custas ou da comprovação de deferimento de justiça gratuita (fl. 387).

Em resposta, contudo, a parte recorrente manteve-se inerte.

A teor da Súmula n. 115 do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" e da Súmula n. 187 do STJ "É deserto o recurso interposto para o superior tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe,

Documento eletrônico VDA60076190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 27c7ba15-3107-4191-aa92-062c983a3808

na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos", o recurso não pode ser conhecido.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 27c7ba15-3107-4191-aa92-062c983a3808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.110 / BA

Número Registro: 2026/0086434-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00355595920078050001 355595920078050001 80248783720208050000 80622248020248050000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ
AGRAVANTE	: VALDEMIR LEAL DA CRUZ
ADVOGADO	: FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA - BA030328
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ
AGRAVANTE	: VALDEMIR LEAL DA CRUZ
ADVOGADO	: FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA - BA030328
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60446190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 47553c4f-2ccb-4e4e-8223-efe590508269

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 47553c4f-2ccb-4e4e-8223-efe590508269